



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.786 - MG (2016/0333743-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F C S
REPR. POR : F A DE S - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO MOREIRA FERREIRA - MG060166
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ART. 241-D DO ECA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATO PREPARATÓRIO. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Concluindo o acórdão de apelação que a prática do delito previsto no art. 241-D, inciso I, do ECA constituiu ato preparatório ao crime-fim de estupro, porquanto evidenciado que o réu exibiu filmes pornográficos para a vítima com o objetivo de praticar atos libidinosos, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.786 - MG (2016/0333743-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L F C S**
REPR. POR : **F A DE S - CURADOR**
ADVOGADO : **JOSÉ FLÁVIO MOREIRA FERREIRA - MG060166**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do recurso especial.

Sustenta o agravante que, pela simples leitura do acórdão, constata-se que nas diversas vezes que em que o ré assediou a vítima menor de idade, nem sempre o ato sexual foi consumado, razão pela qual deve ser afastada a absorção do crime do art. 241-D, parágrafo único, I, da Lei 8.069/90 pelo delito de estupro.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.786 - MG (2016/0333743-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-D, I DO ECA - MEIO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO - ABSORÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL MODIFICADO PARA O ABERTO - MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. 1 - Comprovada a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em face da vítima infante, e não se desincumbindo o acusado de demonstrar o contrário da prova coletada, não há falar-se em absolvição. 2 - Diante da existência do concurso aparente de normas aplica-se ao caso o princípio da consunção, para absorver o delito previsto no artigo 241-D, inciso I, da Lei 8.069/90, pelo crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. 3 - Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta violação do art. 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/1990, argumentando que o referido crime é autônomo, não constituindo fase ou etapa para a consumação do delito de estupro, não havendo falar em incidência do princípio da consunção.

Requer, assim, a reforma o acórdão recorrido, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença condenatória.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, fazendo incidir, no caso, o princípio da consunção, asseverou o Tribunal a quo (fls. 169/170):

Noutro giro, verifica-se do contexto probatório, que a prática do delito previsto no artigo 241-D, inciso I do ECA, não passou de um ato preparatório para a prática do crime fim de estupro, conforme se extrai da citada norma:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Na situação em exame, resta evidenciado que o apelante exibiu os filmes pornográficos para a vítima com o objetivo de praticar com ela atos libidinosos.

[...]

Desse modo, o princípio da consunção traduz o conhecido brocardo segundo o qual "o crime-fim absorve o crime-meio."

Diante da existência do concurso aparente de normas, aplica-se ao caso o princípio da consunção, para absorver o delito previsto no artigo 241-D, inciso I, da Lei 8.069/90, pelo crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Assim, fica a somente à pena imposta pelo delito de estupro (02 anos e 08 meses de reclusão), em regime prisional fechado (grifei).

Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que a conduta relativa ao delito do art. 241-D, I, da Lei n. 8.069/90 não passou de ato preparatório para a prática do crime de estupro, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ, a fim de afastar a incidência do princípio da consunção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, não conheço do recurso especial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

De fato, consoante registrado no acórdão que julgou o recurso de apelação, a prática do delito previsto no art. 241-D, inciso I, do ECA constituiu ato preparatório ao crime-fim de estupro, porquanto evidenciado que o réu exibiu filmes pornográficos para a vítima com o objetivo de praticar atos libidinosos, razão pela qual a reversão das premissas fáticas esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0333743-0

AgRg no
REsp 1.644.786 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004770952013 00047709520138130049 10049130004770001 10049130004770002
10049130004770003

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : L F C S
REPR. POR : F A DE S - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO MOREIRA FERREIRA - MG060166

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F C S
REPR. POR : F A DE S - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO MOREIRA FERREIRA - MG060166
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.